
INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 14ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ENTRE

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

E

PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

26 DE MARÇO DE 2013



INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDO ADITAMENTO À ESCRITURA PARTICULAR DA 14ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Pelo presente instrumento particular,

(a) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, lojas 1 e 2 (térreo) e 1º ao 7º andar, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, inscrita no CNPJ sob o nº 61.695.227/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora");

e, de outro lado,

(b) **PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Rua Sete de Setembro, 99, 24º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0001-50, representando os titulares das debêntures da 14ª emissão pública de debêntures da Emissora ("Debenturistas"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A Emissora e o Agente Fiduciário celebraram, (a) em 28 de novembro de 2011, a Escritura Particular da 14ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, Para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Escritura"), arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") em 02 de janeiro de 2012, sob o nº ED000825-4/000, e (b) em 12 de setembro de 2012, o Primeiro Aditamento à Escritura ("1º Aditamento"), arquivado na JUCESP em 08 de outubro de 2012, sob o nº ED000825-4/001; e
- (ii) Em 26 de março de 2013, os Debenturistas, em Assembleia Geral de Debenturistas, deliberaram (a) pela alteração dos limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; (b) pela alteração das definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros e (c) pela alteração da redação da Cláusula 5.1 (n) da Escritura para refletir tais alterações.

RESOLVEM a Emissora e o Agente Fiduciário, na melhor forma de direito, celebrar o presente Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Escritura Particular da 14ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("2º Aditamento"), mediante as seguintes cláusulas e condições. Os termos utilizados neste 2º Aditamento à Escritura e não definidos de outra forma têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura, conforme aditada.

Cláusula 1. Da Autorização

1.1. O presente 2º Aditamento é celebrado de acordo com a autorização deliberada na Reunião do Conselho de Administração ("RCA") da Emissora, realizada em 20 de março de 2013.



Cláusula 2. Do Objeto

2.1. O presente 2º Aditamento tem por objetivo alterar (i) os limites dos índices financeiros que devem ser mantidos pela Emissora nos termos da Escritura; e (ii) as definições de Dívida e de Despesas Financeiras utilizadas para a determinação dos índices financeiros, para adicionar como exceção os 'empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa'.

Cláusula 3. Do Aditamento da Escritura

3.1. Em razão das disposições referidas na Cláusula 2.1 acima, resolvem Emissora e Agente Fiduciário alterar a Cláusula 5.1, item "n", a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Quinta – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

5.1. Observados os itens 5.1.1, 5.1.1.1 e 5.1.2 abaixo, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes desta Escritura de Emissão e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada pro rata temporis, no Período de Capitalização em questão até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial na ciência da ocorrência das seguintes hipóteses (cada uma, um "Evento de Inadimplemento"):

(...)

(n) não observância, pela Emissora, por 2 (dois) trimestres consecutivos dos seguintes índices e limites financeiros ("Índices Financeiros"), verificados trimestralmente pelo Agente Fiduciário, a serem calculados pela Emissora, e apurados e revisados trimestralmente pelos auditores contratados pela Emissora, com base nas informações financeiras consolidadas da Emissora, ao final de cada trimestre, a partir de 30 de setembro de 2012, em até 15 (quinze) dias corridos após a divulgação à CVM das respectivas demonstrações financeiras, até o pagamento integral dos valores devidos em virtude das Debêntures:

(i) O índice obtido da divisão da Dívida Líquida Financeira pelo EBITDA (conforme definidos abaixo) não poderá ser superior a (a) 5,5 vezes no 1º trimestre de 2013; (b) 3,75 vezes no 2º trimestre de 2013 e (c) 3,5 vezes a partir do 3º trimestre de 2013; e

(ii) O índice obtido da divisão entre EBITDA pelas Despesas Financeiras (conforme definido abaixo) não poderá ser inferior a 1,75 vezes.

Onde:

(...)

"Dívida" significa o somatório de (a) todas as obrigações da Emissora por fundos tomados em empréstimo ou em relação a depósitos ou adiantamento de qualquer tipo, (b) todas as obrigações da Emissora evidenciadas por títulos, debêntures, notas, contratos derivativos (e que não sejam celebrados para fim de proteção de flutuação de taxas de juros, moedas, inflação ou preço de energia), ou instrumentos similares; (c) todas as dívidas de terceiros garantidas por (ou em relação a qual o titular da dívida tenha um direito, seja condicional ou não, de ser garantido) qualquer ônus

sobre bens detidos ou adquiridos pela Emissora, tenha ou não a dívida garantida sido assumida; (d) todas as obrigações relativas a arrendamentos mercantis da Emissora; (e) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora na qualidade de parte de cartas de crédito, cartas de garantia e/ou avais; e (f) todas as obrigações, condicionais ou não, da Emissora em relação a aceites bancários; excluindo-se (i) os empréstimos setoriais compulsórios ("Empréstimos Compulsórios"), (ii) os empréstimos concedidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás ("Empréstimos Eletrobrás"), (iii) os empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa, e (iv) o valor da dívida equivalente aos ganhos e perdas atuariais reconhecidos contra o Patrimônio Líquido. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

"Despesas Financeiras" significam as despesas da Emissora e das suas subsidiárias em qualquer período dos últimos 12 (doze) meses, relacionadas ao total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e de aceite de financiamentos a medida que tais financiamentos constituam Dívida. As despesas financeiras excluem aquelas relacionadas a (i) Empréstimos Compulsórios, (ii) Empréstimos Eletrobrás; e (iii) empréstimos concedidos por entidades governamentais com exclusivo objetivo de recompor o caixa das distribuidoras já afetado pelas variações nos ativos e passivos regulatórios não reconhecidos na tarifa. As exclusões mencionadas nos itens "i" e "ii" acima somente serão aplicadas se a Emissora estiver atuando como agente repassador dos Empréstimos Compulsórios e dos Empréstimos Eletrobrás para outras entidades.

(...)

Cláusula 4. Das Ratificações

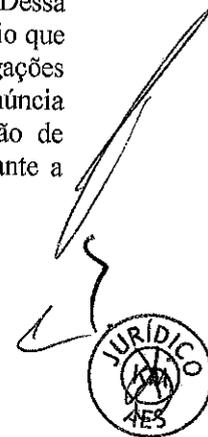
4.1. Ficam ratificadas, nos termos em que se encontram redigidas, todas as cláusulas, itens, características e condições constantes da Escritura que não foram expressamente alteradas por este 2º Aditamento.

Cláusula 5. Disposições Gerais

5.1. O presente 2º Aditamento será arquivado na JUCESP, de acordo com o artigo 62 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

5.2. Este 2º Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título. Os termos utilizados neste 2º Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído na Escritura.

5.3. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente 2º Aditamento. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora neste 2º Aditamento ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.




5.4. Caso qualquer das disposições deste 2º Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

5.5. O presente 2º Aditamento e as Debêntures constituem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e as obrigações nelas encerradas estão sujeitas a execução específica, de acordo com os artigos 632 e seguintes, do Código de Processo Civil.

5.6. Este 2º Aditamento é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.7. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste 2º Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Escritura Particular da 14ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente 2º Aditamento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas a seguir assinadas, a tudo presentes.

Barueri, 26 de março de 2013.

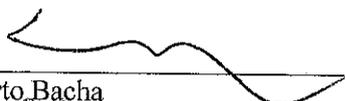
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



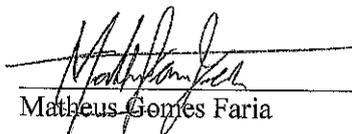
Rinaldo Pecchio Junior
Diretor Vice-Presidente e de Relações com
Investidores

Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira
Diretor Vice-Presidente

PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



Carlos Alberto Bacha
Carlos Alberto Bacha
CPF 806.744.587-53
Procurador



Mathews Gomes Faria
Mathews Gomes Faria
CPF: 058.133.117-69

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

